Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

#### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:
  - I a soberania;
  - II a cidadania;
  - III a dignidade da pessoa humana;
  - IV os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
  - V o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
  - Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
  - I construir uma sociedade livre, justa e solidária:
  - II garantir o desenvolvimento nacional;
- III erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
  - I independência nacional;
  - II prevalência dos direitos humanos;

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- III autodeterminação dos povos;
- IV não-intervenção;
- V igualdade entre os Estados;
- VI defesa da paz;
- VII solução pacífica dos conflitos;
- VIII repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X concessão de asilo político.

	Parágrafo	único.	A	República	Federativa	do	Brasil	buscará	a	integração
econômica,	política, s	ocial e	culti	ural dos po	vos da Amé	rica	Latina,	visando	à f	ormação de
uma comunidade latino-americana de nações.										
	•••••									

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013**

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

\_\_\_\_\_

#### TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE JUVENTUDE

### CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE JUVENTUDE - SINAJUVE

- Art. 39. É instituído o Sistema Nacional de Juventude SINAJUVE, cujos composição, organização, competência e funcionamento serão definidos em regulamento.
- Art. 40. O financiamento das ações e atividades realizadas no âmbito do Sinajuve será definido em regulamento.

#### CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

- Art. 41. Compete à União:
- I formular e coordenar a execução da Política Nacional de Juventude;
- II coordenar e manter o Sinajuve;
- III estabelecer diretrizes sobre a organização e o funcionamento do Sinajuve;
- IV elaborar o Plano Nacional de Políticas de Juventude, em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a sociedade, em especial a juventude;
- V convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Nacional de Juventude, as Conferências Nacionais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;
- VI prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de juventude;
- VII contribuir para a qualificação e ação em rede do Sinajuve em todos os entes da Federação;
- VIII financiar, com os demais entes federados, a execução das políticas públicas de juventude;

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- IX estabelecer formas de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução das políticas públicas de juventude; e
- X garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas públicas de juventude aos conselhos e gestores estaduais, do Distrito Federal e municipais.

#### Art. 42. Compete aos Estados:

- I coordenar, em âmbito estadual, o Sinajuve;
- II elaborar os respectivos planos estaduais de juventude, em conformidade com o Plano Nacional, com a participação da sociedade, em especial da juventude;
- III criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude;
- IV convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Estadual de Juventude, as Conferências Estaduais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;
- V editar normas complementares para a organização e o funcionamento do Sinajuve, em âmbito estadual e municipal;
- VI estabelecer com a União e os Municípios formas de colaboração para a execução das políticas públicas de juventude; e
- VII cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas, ações e projetos das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população jovem do País.

#### Art. 43. Compete aos Municípios:

- I coordenar, em âmbito municipal, o Sinajuve;
- II elaborar os respectivos planos municipais de juventude, em conformidade com os respectivos Planos Nacional e Estadual, com a participação da sociedade, em especial da juventude;
- III criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude;
- IV convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Juventude, as Conferências Municipais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;
- V editar normas complementares para a organização e funcionamento do Sinajuve, em âmbito municipal;
- VI cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas, ações e projetos das políticas públicas de juventude; e
- VII estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das políticas públicas de juventude, os Municípios podem instituir os consórcios de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

Art. 44. As competências dos Estados e Municípios são atribuídas, cumulativamente, ao Distrito Federal.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Secão de Legislação Citada - SELEC

### CAPÍTULO III DOS CONSELHOS DE JUVENTUDE

- Art. 45. Os conselhos de juventude são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas públicas de juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem, com os seguintes objetivos:
- I auxiliar na elaboração de políticas públicas de juventude que promovam o amplo exercício dos direitos dos jovens estabelecidos nesta Lei;
- II utilizar instrumentos de forma a buscar que o Estado garanta aos jovens o exercício dos seus direitos;
- III colaborar com os órgãos da administração no planejamento e na implementação das políticas de juventude;
- IV estudar, analisar, elaborar, discutir e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para a juventude;
- V promover a realização de estudos relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas de juventude;
- VI estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem nos processos social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado;
- VII propor a criação de formas de participação da juventude nos órgãos da administração pública;
- VIII promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para o debate de temas relativos à juventude;
  - IX desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de juventude.
- § 1º A lei, em âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos de juventude, observada a participação da sociedade civil mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do poder público.

§ 2° ( VE	TADO).				